

Ilmo(a). Sr.(a). – Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Guaxupé - MG

Com Referência a Tomada de Preços 010/2019

Recurso Administrativo

Recorrente: CORDEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA

CORDEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, com sede na Rua Teresina, nº 60 – Galpão – Boa Vista – São Gonçalo – RJ, CEP: 24.466-320, com seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº NIRE 33.201.841-166, datado 07/06/1988, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32.022.097/0001-20, neste ato representada por seu bastante procurador **Sr. RICARDO IANNIBELLI**, brasileiro, casado, Administrador, portador da carteira de identidade nº 27.993-1 – CRA/RJ e inscrito no CPF sob o nº 775.939.877-87, residente e à Rua Fonseca Teles, 51ª apto 401 – São Cristovão - Rio de Janeiro - RJ, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos e razões que articula em anexo.

Requer-se, assim, sejam as mesmas regularmente recebidas e processadas para, ao final, ser a decisão proferida por esta Ilustre Comissão de Licitação integralmente mantida, com a **HABILITAÇÃO** do recorrente.

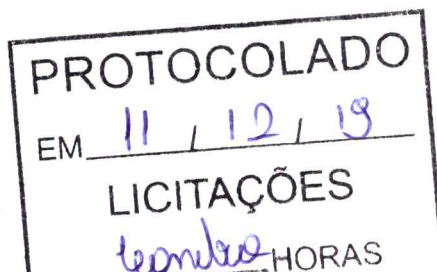
Ao final, requer-se ainda a remessa de todo o processado a Ilustre Autoridade Superior, que saberá prestigiar o quanto já decidido por esta Ilustre Comissão, preservando a regularidade do Processo Administrativo e franqueando sua continuidade com a fixação de data para a abertura das Propostas Comerciais das empresas habilitadas.

Tempestividade

É o presente **Recurso Administrativo** plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada atende seu prazo legal para a apresentação da presente medida recursal, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso

O presente Recurso Administrativo é interposto pela **CORDEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA** em decorrência da Decisão da Comissão Permanente de Licitação perante o certame, tornando-a **INABILITADA**.



De acordo com a Ata de Reunião da Comissão de Licitação, desta Tomada de Preços 010/2019, lavrada neste dia e acatando e por si **INABILITANDO** a **CORDEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA**, pelos seguintes apontamentos solicitados pela empresa licitante **CONSTRUTORA MONTE BELO EIRELI EPP**:

Não cumprimento do item **5.2.7** do edital:

5.2.7. A garantia de participação ou caução deverá observar o percentual de **1%** do valor do objeto ora licitado, correspondente ao valor de **R\$4.701,28** (quatro mil, setecentos e um reais e vinte e oito centavos), com fundamento no art. 31 inciso III da lei 8.666/93 e ser realizada até o dia **18 de novembro de 2019**, devendo o comprovante da caução ser entregue na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Guaxupé, situada na Av. Conde Ribeiro do Valle, 113 – pavimento superior, Centro, Guaxupé/MG **até as 16:00 horas do dia 18 de novembro de 2019**, para ser **protocolado**, sendo que uma das vias ficará na Secretaria Municipal de Administração e a outra deverá ser colocada no envelope **“Documentação de Habilitação”**.

Entendimento da Recorrente:

A lei de licitações permite que a Administração, de maneira justificada, exija dos licitantes garantia de até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

Conforme indicado em artigo publicado no portal O Licitante.com.br, a exigência de **garantia da proposta** se distingue da **garantia contratual** e possui o objetivo de medir a qualificação econômico-financeira dos participantes. Destina-se também a afastar os chamados “aventureiros” e a induzir a responsabilidade nos futuros compromissos, tendo em vista que pode ser convertida em favor do Estado na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.

A garantia da proposta também é denominada “garantia por participação” e deve ser prestada por todos os licitantes, cabendo a esses a optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, seguro garantia, ou fiança bancária.

Quanto ao momento em que os interessados devem comprovar a prestação da garantia, é comum que os órgãos exijam a sua apresentação em até 3 (três) ou 4 (quatro) dias úteis imediatamente anteriores à abertura do certame.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da lei de licitações: arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I.

As Cortes de Contas entendem que “a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia, **não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes**” (TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário).

Vale notar que o dispositivo que autoriza a exigência de **garantia da proposta** encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no **art. 43 da lei nº 8.666/93**, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no **momento da abertura dos envelopes**.

Portanto, é **irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação**.

Nesse sentido:

TCU.

“a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação” (Acórdão 381/2009-Plenário).

“se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia” (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

TCE-MG.

“não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso” (Denúncia nº 862.973).

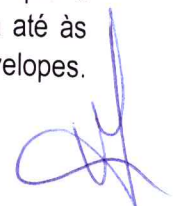
TCE-SP.

“por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida “na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93” (TC nº 021978/026/11).

É importante observar que a exigência antecipada da garantia da proposta e a juntada prévia de seus comprovantes aos autos trariam o indesejável risco de conluio no certame, tendo em vista que permitiria o conhecimento do universo de potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes.

Por fim, é importante observar que na hipótese de os interessados serem obrigados a apresentar o comprovante da garantia de maneira prévia, a oportunidade de utilizar integralmente o prazo para elaboração da proposta e preparo da documentação concedido pela lei seria deles retirada. Nesse caso, seria possível cogitar eventual ofensa aos incisos do art. 21, §2º, da lei de licitações.

Ainda assim nota-se no **item 5.2.7**, primeiramente que estando no edital explicitado que a **Garantia de Proposta/Participação** deveria ser depositado na Tesouraria da Prefeitura até às 16:00hs do dia **18 de Novembro de 2019**, ou seja **22 dias** antes do dia da Abertura dos Envelopes.



A Recorrente, no dia da Abertura dos Envelopes, 10 de dezembro de 2019, foi apresentado a Apólice Seguro Garantia nº 04-0775-0293008 emitida no dia 03 de dezembro de 2019, ou seja, 7 dias antes da Abertura dos Envelopes a Garantia de Participação da **CORDEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA** já estava pronta e direcionada para a Prefeitura Municipal de Guaxupé.

Não cumprimento do item **5.2.2.1** do edital:

5.2.2.1. *Cópia autenticada do documento de identidade do representante legal da empresa ou cópia simples acompanhada da original para autenticação;*

Entendimento da Recorrente:

Prefeitura Municipal de Joaçaba – SC Decisão Jurídica

Edital 7/2016/PMJ

Objeto do Recurso: Inabilitação por não atendimento do item 5.1.2 do Edital 7/2016/PMJ (não apresentação de cópia do RG e CPF dos sócios)

https://static.fecam.net.br/uploads/424/arquivos/880345_Resposta_ao_recurso_02.pdf

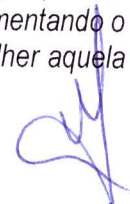
FEDERAÇÃO DE MUNICÍPIOS DE SANTA CATARINA

Resposta ao Parecer nº 740

No Informativo de Licitações e Contratos (Ed. Zênite, junho de 2004, p. 532/533), o primeiro subscritor deste publicou parecer que trata do assunto. Confira-se o seguinte trecho:

Em que pese a fundamental associação entre licitação pública e formalidade, a Administração não deve obstaculizar a participação no certame de empresas aptas a cumprirem satisfatoriamente o objeto do futuro contrato. Nesse sentido, o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 é preciso ao vedar aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

E isso porque um dos princípios basilares da licitação pública é o da competitividade, cuja dicção "significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes serão encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela



que seja a mais vantajosa para o interesse público." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Princípio da Isonomia na Licitação Pública*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000. p. 107)

É fora de dúvida que os agentes administrativos gozam de competência discricionária para definirem o objeto da licitação e, por corolário, para prescreverem as formalidades necessárias a apurarem a habilitação dos licitantes e a adequação das propostas apresentadas por eles aos reclames relacionados ao interesse público. No entanto, como adverte o Desembargador Volnei Ivo Carlin, "o poder discricionário distingue-se do poder arbitrário pelo fato de que este excede ou se encontra fora da lei (contra legem), pelo que é suscetível de controle de legalidade; é ilegal, típico das monarquias absolutas, extrapola a lei e é inválido, pelo que a própria Administração Pública pode declarar a nulidade de ato arbitrário (Súmulas nº 346 e 473)" (CARLIN, Volnei Ivo. *Direito Administrativo*. Florianópolis: OAB/SC, 2001. p. 127). Em outras palavras, os agentes administrativos agregam discricionariedade, mas ela não é ilimitada, sem que se atribua a eles competência para restringir o objeto da licitação de molde a prejudicar o interesse público. Todas as formalidades devem ser amparadas em justificativas de tomo, na razoabilidade, na proporcionalidade. Em sentido oposto, as formalidades não podem ser aleatórias, desnecessárias, desconexas ao interesse público.

Em resumo: a licitação pública é, exatamente, um conjunto de formalidades. Mas, não de qualquer tipo de formalidade. É vedado à Administração, a pretexto de proceder à licitação pública, realizar exigências despiciendas, despropositadas, desprovidas de nexos de utilidade com o objeto específico do futuro contrato, que acabam por frustrar a competitividade.

A questão é saber se as exigências que o licitante não obedeceu comprometem a aferição de sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira.

Se pela análise da documentação apresentada não for possível identificar o cumprimento de referidas exigências, a inabilitação é medida que se impõe, até como meio de salvaguardar a Administração de firmar contratos com aventureiros.

Todavia, se o licitante deixou de cumprir com exigências meramente formais, cuja falta é suprida por informações constantes na própria documentação apresentada, nos parece que a inabilitação é medida que atende exclusivamente à formalismo excessivo, não nos parecendo, por tais motivos, razoável, inabilitá-lo do certame.

Ainda de acordo com a Ata de Reunião da Comissão de Licitação, desta Tomada de Preços 010/2019, lavrada neste dia e acatando e por si **INABILITANDO a CORDEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA**, pelos seguintes apontamentos anotados pela Comissão Permanente de Licitação:

Não cumprimento do item **5.2.4.3** do edital, **Declaração entregue em formato de cópia**

:

5.2.4.3. Os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnica, deverão assumir o compromisso de participar das obras e serviços licitados, através de declaração, reconhecendo a possibilidade de substituição apenas por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Prefeitura de Guaxupé/MG (modelo Anexo XVII).

Entendimento da Recorrente:

Primeiramente a **Declaração modelo Anexo XVII**, parte integrante do **Edital da Tomada de Preços 010/2019** faz parte dos documentos de Habilitação apresentado a **Comissão Permanente de Licitação** no dia 10 de dezembro de 2019 para fins de **Habilitação** e o mesmo estava completo com assinatura do **Responsável Técnico Engenheiro Alexandre Sousa Fernandes**, profissional também registrado com **Responsável Técnico** perante o **CREA-RJ**:

Extraído da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 92923/2019, expedida em 04/12/2019 com validade até 31/03/2020

ALEXANDRE SOUSA FERNANDES Carteira Nº RJ-901040984/D/ Expedida em: 06/09/2017 pelo Crea-RJ RNP: 2001320442 Registro: 1990104098 expedido em 14/08/1990 TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL Atribuições: RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18) Inclusão como QT: 09/09/2019 Inclusão como RT: 09/09/2019 Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL

Bem como foi apresentado o original do **Contrato de Prestação de Serviços**, celebrado entre a **CORDEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA** e o **Engenheiro Alexandre Sousa Fernandes**, onde se comprova que assinatura, original, pode ser confrontada com a assinatura existente na **Declaração modelo Anexo XVII**.

Demais entendimentos

Sancionada lei que dispensa reconhecimento de firma e autenticação de documento em órgãos públicos

Da Redação | 09/10/2018, 12h30 - ATUALIZADO EM 17/12/2018, 15h01

Fim da obrigação de reconhecimento de firma, dispensa de autenticação de cópias e não-exigência de determinados documentos pessoais para o cidadão que lidar com órgãos do governo. É o que prevê a Lei 13.726, de 2018, sancionada e publicada no Diário Oficial da União desta terça-feira (9). O texto também prevê a criação do selo de desburocratização na administração pública e premiação para órgãos que simplificarem o funcionamento e melhorarem o atendimento a usuários.

A nova lei tem origem no substitutivo da Câmara (SCD 8/2018) ao PLS 214/2014, do senador Armando Monteiro (PTB-PE), aprovado no Senado no início de setembro.

Pela nova lei, órgãos públicos de todas as esferas não poderão mais exigir do cidadão o reconhecimento de firma, autenticação de cópia de documento, além de apresentação de certidão de nascimento, título de eleitor (exceto para votar ou registrar candidatura) e autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.



Para a dispensa de reconhecimento de firma, o servidor deverá comparar a assinatura do cidadão com a firma que consta no documento de identidade. Para a dispensa de autenticação de cópia de documento, haverá apenas a comparação entre original e cópia, podendo o funcionário atestar a autenticidade. Já a apresentação da certidão de nascimento poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.

Quando não for possível fazer a comprovação de regularidade da documentação, o cidadão poderá firmar declaração escrita atestando a veracidade das informações. Em caso de declaração falsa, haverá sanções administrativas, civis e penais.

Fonte: Agência Senado

De acordo com as razões descritas pela Recorrente, empresa **CORDEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA**, amplamente fundamentados nos dispositivos legais e objetivando a manutenção da legalidade do presente processo licitatório,

REQUER-SE:

- 1) Seja **DEFERIDO** este Recurso Administrativo interposto pela empresa **CORDEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA**.
- 2) Em consequência, após decorridos os procedimentos de análise e prazos legais, dando continuidade ao certame com a Abertura do Envelope de Preços das empresas **HABILITADAS**, conforme **Ata de Habilitação do certame**.
- 3) Seja acatada, em todos os seus termos, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, caso contrário, seja remetida à **Autoridade Superior**, para idêntica finalidade e para a correta observância dos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Impessoalidade e outros, estatuídos na **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** e na **Lei nº 8.666/93**.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento

Guaxupé, 11 de Dezembro de 2019



CORDEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA

Ricardo Iannibelli - Procurador

CPF: 775.939.877-87